




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001092/00-57
Recurso nº. : 138.577 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 1997 a 1999
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ. II
Interessada : MAXI RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº. : 101-94.962

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ – Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador “a quo” contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ. II.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 15374.001092/00-57
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.962

RECURSO Nº. : 138.577
RECORRENTE: DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ. II

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado o Sr. Chefe de Divisão da DRJ no Rio Janeiro, contra a decisão nº 382, de 30/03/2001 (fls. 195/199), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos autos de Infração de IRPJ, fls. 86; PIS, fls. 138; e CSLL, fls. 142.

A irregularidade fiscal consignada no auto de infração, que originou o presente recurso de ofício encontra-se assim descrita (fls. 185):

“01 – RECEITA NA VENDA DE IMÓVEIS

O contribuinte deixou de apresentar os livros Diário e Razão relativos aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, apesar de intimado e reintimado, conforme termos lavrados em 20/10/99, 13/12/99, 14/02/00, 27/03/00. Ante o exposto, tendo em vista que o contribuinte apresentou declarações de rendimentos para os citados anos-calendário pelo lucro real com apuração anual, procedi ao arbitramento dos lucros com base nos elementos informados nas referidas declarações apresentadas.

Assim, para o ano-calendário de 1996 foram computadas as receitas declaradas como base de cálculo do COFINS mensalmente e para os anos-calendário de 1997 e 1998, da mesma forma, porém, trimestralmente, alocando as diferenças de receitas resultantes nos meses de dezembro de cada ano.”

O interessado apresentou tempestivamente as impugnações de fls. 159/161, 165/167 e 171/173.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme o aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998



PROCESSO Nº. : 15374.001092/00-57
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.962

Ementa: IRPJ. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS -
É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante
a ação fiscal, deixar de exhibir a escrituração que a ampararia
na tributação com base no lucro real. Inexistindo o arbitramento
condicional, o auto de infração não se modifica pela posterior
apresentação desta documentação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO . Subsistindo o lançamento, objeto do auto principal,
igual sorte colhe os que tenham sido formalizados por mera
decorrência daquele.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade julgadora *a quo*
recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

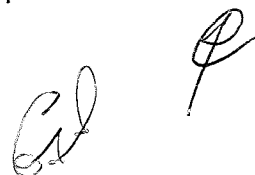
Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ II, contra a decisão nº 382, de 30/03/2001, que manteve parcialmente a exigência tributária constituída contra a interessada.

Como citado no relatório, a contribuinte deixou de apresentar à fiscalização os livros comerciais e fiscais, bem como a documentação respectiva, mesmo após ter sido intimada em várias oportunidades.

Ao lavrar o auto de infração, a autoridade atuante considerou para a apuração do lucro arbitrado, o percentual de 100% sobre as receitas auferidas.

Corretamente, a autoridade julgadora de primeira instância procedeu a redução do percentual aplicado, no caso, de 9,6%, de acordo com o previsto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249/95 para os anos-calendário de 1995 e 1996, e o artigo 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96, para os anos-calendário de 1997 e 1998.

Também foi excluído pelo julgador a quo, por falta de previsão legal para a tributação, o ganho de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, bem como as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas na receita bruta, os quais somente



PROCESSO Nº. : 15374.001092/00-57
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.962

passaram a integrar o lucro arbitrado a partir de 01/01/1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996.

Com relação ao cálculo do adicional do imposto de renda, a decisão recorrida também procedeu ao necessário ajuste, tendo em vista que a autoridade autuante considerou a parcela redutora de R\$ 20.000,00 mensal, tão somente em relação aos meses que apurou receita tributável.

De acordo com as Leis nº 9.249/95 e nº 9.430/96, o adicional do imposto de renda incide sobre o valor que exceder a R\$ 20.000,00 multiplicados pelo número de meses do respectivo período de apuração, assim, como exemplo, pode-se afirmar que em um período de doze meses, a parcela sujeita à aplicação do adicional será aquela que superar o montante de R\$ 240.000,00, e não como pretende a fiscalização, ao considerar tão somente os meses em que apurou receita tributável conforme descrição no auto de infração.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ

